

II — Colégio Estadual de São Paulo, de São Paulo, para a comissão organizadora da formatura do curso ginásial de -961 20.000,00  
 III — Jardim Escola "Do Ré Mi", de São Paulo 30.000,00  
 IV — União de Cultura Artística Estrela do Norte, de São Paulo 50.000,00  
 Artigo 7.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.  
 Artigo 8.º — Revogam-se as disposições em contrário.  
 Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 16 de janeiro de 1962.  
 CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO  
 Gastão Eduardo Bueno Vidigal  
 Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 16 de janeiro de 1962.  
 João de Siqueira Campos  
 Diretor Geral, Substituto

LEI N. 6.746, DE 16 DE JANEIRO DE 1962

Dispõe sobre criação de uma escola de iniciação agrícola em Ibirá.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criada uma escola de iniciação agrícola em Ibirá.  
 Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação da escola ora criada consignará dotações necessárias ao custeio das respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.  
 Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 16 de janeiro de 1962.  
 CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO  
 José Bonifácio Coutinho Nogueira

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 16 de janeiro de 1962.  
 João de Siqueira Campos  
 Diretor Geral, Substituto

LEI N. 6.747 DE 16 DE JANEIRO DE 1962

Dispõe sobre a criação de uma Escola de Iniciação Agrícola no Município de Murutinga do Sul.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criada uma Escola de Iniciação Agrícola no Município de Murutinga do Sul.  
 Artigo 2.º — A instalação da escola ora criada fica condicionada à doação ao Estado, de terras e edifício adequados ao seu funcionamento.

Artigo 3.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do estabelecimento de ensino criado por esta lei consignará dotações adequadas ao custeio das respectivas despesas.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.  
 Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 16 de janeiro de 1962.  
 CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO  
 José Bonifácio Coutinho Nogueira

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 16 de janeiro de 1962.  
 João de Siqueira Campos  
 Diretor Geral, Substituto

LEI N. 6.748, DE 16 DE JANEIRO DE 1962

Dispõe sobre aprovação de Convênio

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica aprovado, nos termos do texto anexo, o Acordo celebrado, em 19 de outubro de 1961, entre o Governo do Estado e o Ministério da Aeronáutica, outorgando ao primeiro concessão para manutenção, exploração e administração do Aeroporto de Campinas (Viracopos).

Artigo 2.º — As despesas com a execução da presente lei correrão à conta das verbas próprias do orçamento.  
 Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.  
 Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 16 de janeiro de 1962.  
 CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO  
 Francisco de Paula Machado de Campos

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 16 de janeiro de 1962.  
 João de Siqueira Campos  
 Diretor Geral, substituto

ACORDO A QUE SE REFERE O ART. 1.º DA LEI N. 6.748, DE 16 DE JANEIRO DE 1962

Termo de Contrato outorgando ao Estado de São Paulo concessão para manutenção, exploração e administração do Aeroporto de Campinas

Aos dezanove (19) dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e sessenta (1960), na sede da Diretoria de Aeronáutica Civil, presentes o Engenheiro Henrique Francisco Bonança, representando o Governo Federal de acordo com o ato do Sr. Diretor Geral de Aeronáutica Civil publicado no Boletim Interno da D.A.C. n. 175, de 20/9/60, que delegou as atribuições de Agente-Diretor, e de conformidade com o despacho exarado pelo Exmo. Sr. Ministro da Aeronáutica em 14 de julho de 1960 no processo DC-4.849/60, e o Engenheiro Alberto de Oliveira Coutinho, representando o Governo do Estado de São Paulo, de acordo com o respectivo ofício de designação, declarou o primeiro que, de acordo com o Decreto número vinte mil novecentos e quatorze (20.914), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e trinta e dois (1932), e os Decretos-leis números quatrocentos e oitenta e três (483) e nove mil setecentos e noventa e dois (9.792), respectivamente, de oito (8) de junho de mil novecentos e trinta e oito (1938) seis (6) de setembro de mil novecentos e quarenta e seis (1946), e na conformidade da respectiva minuta aprovada pelo Exmo. Sr. Ministro da Aeronáutica em treze (13) de outubro de mil novecentos e sessenta (1960), conforme despacho exarado no processo DC-7.658/59, fica contratado com o Governo do Estado de São Paulo, doravante denominado "Estado-concessionário", a manutenção, exploração e administração do Aeroporto de Campinas, em Viracopos, situado no Estado de São Paulo, mediante as cláusulas seguintes:

Cláusula I — Fica outorgada ao Governo do Estado de São Paulo, nos termos do Decreto número vinte mil novecentos e quatorze (20.914), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e trinta e dois (1932), e Decreto-lei número nove mil setecentos e noventa e dois (9.792), de seis (6) de setembro de mil novecentos e quarenta e seis (1946), concessão para manutenção, exploração e administração do Aeroporto de Campinas (em Viracopos), Estado de São Paulo, compreendendo as obras, instalações e equipamentos existentes atualmente ou que venham a existir.

Cláusula II — Ouvido o Ministério da Aeronáutica, o "Estado concessionário" poderá permitir, nos terrenos do Aeroporto, a construção, por terceiros interessados na navegação aérea, de edifícios e instalações necessários aos seus serviços, mediante assinatura de contrato do qual constem as seguintes condições:

- projeto, especificações e orçamentos detalhados, a serem previamente aprovados pelo Ministério da Aeronáutica;
- pagamento de uma taxa mensal pela ocupação de área de terreno, de acordo com a tabela aprovada pelo Ministério da Aeronáutica;
- reversão, para o patrimônio da União, das edificações e respectivas instalações, findo o prazo da concessão respectiva quando expressamente convenionada a reversão como retribuição da ocupação da área;
- levantamento ou retirada das instalações, findo o prazo, de respectiva concessão, quando a reversão para o patrimônio da União não tiver sido convenionada.

Parágrafo Primeiro — Os contratos celebrados pelo "Estado concessionário" na forma do que estabelece esta cláusula obedecerão a contrato-tipo aprovado pelo Ministério da Aeronáutica, devendo ser remetido, a este último, cópia do contrato.

Parágrafo Segundo — Na hipótese de rescisão, caducidade ou de expiração de prazo deste contrato, serão assegurados os direitos dos concessionários de áreas ocupadas na forma deste contrato.

Cláusula III — Mediante concorrência pública ou administrativa, o "Estado concessionário" poderá arrendar áreas em edifícios do Aeroporto, a fim de provê-lo de restaurante e outros serviços que visam ao interesse ou conveniência do público.

Parágrafo Único — Os contratos celebrados na forma desta cláusula deverão obedecer às normas fixadas no parágrafo primeiro da cláusula anterior, assegurando-se, também, aos arrendatários os seus direitos, no caso das hipóte-

ses de que trata o Parágrafo segundo da mesma cláusula, devendo o "Estado-concessionário" remeter ao Ministério da Aeronáutica, juntamente com a cópia do contrato, cópia dos atos da concorrência e dos elementos que o originaram.

Cláusula IV — Além das taxas previstas na cláusulas anteriores, o "Estado-concessionário" poderá cobrar taxas de utilização dos serviços e instalações, para atender às despesas de custeio, conservação e administração, observada a tabela aprovada pelo Ministério da Aeronáutica e respeitada a isenção prevista no § 1.º do artigo 36 do Decreto número 20.914, de 6 de janeiro de mil novecentos e trinta e dois.

Cláusula V — As tabelas das taxas previstas neste contrato poderão ser revistas, por iniciativa do "Estado-concessionário" ou do Ministério da Aeronáutica, condicionada, no primeiro caso, à aprovação prévia deste último.

Cláusula VI — O "Estado-concessionário" gozará de isenção e redução de impostos, taxas e demais ônus, previstos na legislação federal vigente para o tipo de concessão que lhe é outorgada.

Cláusula VII — Os serviços de tráfego aéreo serão dirigidos e fiscalizados pelo Ministério da Aeronáutica, cabendo ao "Estado-concessionário", além dos serviços gerais de administração, e exploração, executar os serviços nos pátios de manobras e estacionamentos e os de embarque e desembarque nas áreas para esse fim destinadas, de acordo com as instruções do Ministério da Aeronáutica.

Parágrafo Único — O "Estado-concessionário" reservará, gratuitamente, no Aeroporto, áreas para os serviços federais que nêles devem funcionar.

Cláusula VIII — O "Estado-concessionário" se obriga a manter em perfeitas condições de conservação o Aeroporto ora concedido, executando, para esse fim, os serviços de conservação exigidos pelo Ministério da Aeronáutica. Obriga-se, também, a prover a todos os serviços de sua direta incumbência, a dar ao Aeroporto a organização administrativa compatível com as suas necessidades e com as exigências deste contrato e a zelar pelos serviços incumbidos a terceiros, no sentido de oferecer às aeronaves e ao público as facilidades e recursos que devem encontrar no Aeroporto.

Cláusula IX — Anualmente, na forma do art. 978 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública da União, uma Comissão integrada por representante de cada uma das partes contratantes, devidamente assistidas por um representante do Tribunal de Contas da União, procederá à tomada de contas da concessão.

Parágrafo Primeiro — Para os efeitos de tomada de contas, não será considerada como receita do Aeroporto, nos contratos celebrados pelo "Estado-concessionário", com Cláusula de reversão para o Patrimônio da União, a taxa prevista na letra "b", Cláusula II, deste contrato.

Parágrafo Segundo — Se os resultados da tomada de contas acusarem "déficit", este será coberto pelas partes contratantes, em partes iguais, mediante o pagamento ao "Estado-concessionário", por parte da União, da respectiva quota, que correrá por dotação orçamentária.

Parágrafo Terceiro — Se o resultado da tomada de contas acusar "superavit", este será escriturado como receita no exercício seguinte.

Parágrafo Quarto — Se na tomada de contas final da concessão, esta acusar "superavit", esse será atribuído às partes contratantes, na proporção de 50% (cinquenta por cento), devendo o "Estado-concessionário" recolher ao Tesouro Nacional, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias da aprovação da tomada de contas, a parte que couber à União.

Parágrafo Quinto — O "Estado-concessionário" submeterá, para aprovação, em outubro de cada ano, ao Ministério da Aeronáutica, a previsão da receita e despesa para o exercício seguinte, ficando automaticamente aprovado caso o Ministério não se pronuncie dentro de 30 (trinta) dias a contar da data da entrada do processo na Diretoria de Aeronáutica Civil.

Parágrafo Sexto — Para efeito de tomada de Contas, a despesa não poderá ultrapassar àquela previamente aprovada pelo Ministério da Aeronáutica, na forma do parágrafo anterior.

Cláusula X — O "Estado-concessionário" observará, por si e por seus prepostos, as disposições legais sobre aeroportos em geral, bem como todos os regulamentos, instruções, normas e procedimentos aplicáveis aos serviços ora concedido.

Cláusula XI — O Ministério da Aeronáutica baixará as normas necessárias à efetiva fiscalização dos serviços dados em concessão.

Cláusula XII — O prazo de concessão a que se refere a Cláusula Primeira será de 5 (cinco) anos, a contar da data do registro deste contrato no Tribunal de Contas da União, podendo ser prorrogado por igual período, a juízo do Governo Federal, devendo a prorrogação produzir seus efeitos após o registro do termo respectivo pelo mesmo Tribunal.

Cláusula XIII — A qualquer tempo durante a concessão, o Governo Federal poderá encampá-la ou desapropriá-la de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo Único — Na hipótese de ocupação temporária do Aeroporto pela União, esta indenizará o "Estado-concessionário", de acordo com as regras gerais atinentes à espécie.

Cláusula XIV — O Governo Federal poderá declarar a caducidade de pleno direito sem interposição ou ação judicial, mediante simples aviso, da presente concessão nos seguintes casos:

- se os prazos fixados no contrato, quaisquer que sejam, forem excedidos sem justa causa;
- se o "Estado-concessionário" deixar de cumprir qualquer Cláusula deste contrato, depois de instado a fazê-lo, em novo prazo, fixado pelo Ministério da Aeronáutica.

Cláusula XV — No corrente exercício de 1960, não se procederá ao rateio das despesas a que alude o parágrafo segundo da Cláusula IX e, a partir de 1961, as despesas eventualmente a cargo da União, na forma da referida cláusula e seus parágrafos, correrão à conta de verba prevista no orçamento.

Cláusula XVI — O presente termo de contrato está isento de selo, ex-vi do que dispõe o artigo 15, número VI e seu Parágrafo 5.º da Constituição Federal (Circular n. 23, de 6 de agosto de 1948 do Ministério da Fazenda, publicada no Diário Oficial às fls. 16.652 de 12 de agosto de 1948).

Cláusula XVII — O presente contrato entrará em vigor após o seu registro pelo Tribunal de Contas, não cabendo qualquer responsabilidade a qualquer das partes se esse Tribunal lhe denegar o registro.

E, por assim haverem acordado, foi lavrado o presente, que, depois de lido e achado conforme, é assinado pelas partes contratantes supra mencionadas, em presença das testemunhas abaixo assinadas, e por mim, Norma Cicchelli, que a datilografei.

Alberto O. Coutinho  
 Henrique F. Bonança  
 Francisco de Mello  
 CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO  
 J. V. Faria Lima

LEI N. 6.749, DE 16 DE JANEIRO DE 1962

Autoriza a funcionar como Colégio o Ginásio Estadual "Ministro Costa Manso" do bairro do Itaim nesta Capital

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a funcionar como Colégio, uma vez obtida autorização federal, o Ginásio Estadual "Ministro Costa Manso" do bairro do Itaim, nesta Capital.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do Colégio ora criado consignará dotações adequadas ao custeio das respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.  
 Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 16 de janeiro de 1962.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO  
 Luciano Vasconcellos de Carvalho

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 16 de janeiro de 1962.  
 João de Siqueira Campos  
 Diretor Geral, Substituto.

LEI N. 6.750, DE 16 DE JANEIRO DE 1962

Cria uma escola industrial em São Vicente

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criada uma escola industrial em São Vicente.  
 Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do estabelecimento de ensino ora criado consignará dotações adequadas ao custeio das respectivas despesas.